DF CARF MF Fl. 328

S2-C3T1 Fl. 328

1



ACÓRDÃO GERAÍ

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000913/2010-12

Recurso nº 999.999 Voluntário

Acórdão nº 2301-003.904 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 18 de fevereiro de 2014

Matéria Auto de Infração. Elaboração de Folha de Pagamentos

Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLOGICO E CIENTIFICO

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 28/02/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE PREPARAR FOLHA DE PAGAMENTO

A empresa é obrigada, perante a legislação (art. 32, I, da Lei n° 8.212/91, combinado com o art. 225, I, e § 9°, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/9) de preparar folha de pagamento

das remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira - Presidente

Adriano Gonzales Silvério-Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Luciana de Souza Espíndola Reis, Wilson Antonio de Souza Correa e Adriano Gonzales Silvério.

DF CARF MF Fl. 329

Trata-se de Auto de Infração nº 37.274.954-2, no qual a autoridade fiscal exige multa pelo fato de a empresa ter deixado de elaborar, nos termos do inciso I, do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas aos segurados que lhe prestavam, à época dos fatos, serviços de natureza laborativa.

Assim, embasando-se no Demonstrativo I de fls. 8 a 10, que relacionam os contribuintes individuais não discriminados nas folhas de pagamento da ora Recorrente, a D. Autoridade Fiscal aplicou, ao ser constatada essa prática tida como ato infracional, multa no montante de R\$ 1.410,79, prevista no artigo 92 da Lei nº 8.212/91, combinado com o artigo 102 do Regulamento da Previdência Social (RPS).

Devidamente intimada a Recorrente apresentou tempestivamente impugnação, a qual, em apertada síntese, sustentou no mérito tão-somente o quanto segue:

"Trata-se de matéria cuja apreciação decorre do provimento ou não dos demais Autos de Infração relacionados, sendo que, o Impugnante reitera aqui os argumentos já apresentados nos demais Autos de Infrações no sentido de que não existiu de sua parte qualquer prática ilegal que poderia dar ensejo a presente multa." (s.i.c)

Após ser a defesa submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, foi proferida decisão de fls. 42 a 45 que manteve integralmente a multa aplicada por ocasião da lavratura do Auto de Infração em referência, julgando, dessa forma, improcedente a impugnação do contribuinte.

Inconformada com a r. decisão acima transcrita, a recorrente interpôs, dentro do prazo legal, Recurso Voluntário perante este E. Conselho, com objetivo de obter, ao sustentar o mesmo argumento articulado na defesa de fls. 13/14, a reforma do julgamento da Delegacia da Receita Federal em Florianópolis/SC, com base no que foi alegado nas impugnações oferecidas contra os Autos de Infração que discutem o cumprimento da obrigação acessória de lançar na folha de salários as remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço

Na assentada de 13 de março de 2012 essa E. Turma converteu os autos em diligência para que fossem os autos do processo administrativo nº 1151.6000910/2010-89 apensados ao presente processo administrativo, a fim de que sejam julgados simultaneamente pela Câmara para a qual foi distribuído o primeiro processo.

A autoridade de jurisdição do sujeito passivo anexou aos autos cópia do acórdão proferido pela 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF nos autos do PAF acima identificado e despacho afirmando o seguinte:

Ocorre, que o PAF nº 11516000910/2010-89 - AIOP nº 37.251.759-5 (que encontra-se nesta Equipe de Contencioso Previdenciário — EAC1/SECAT/DRF/FNS/SC aguardando a execução do julgamento), já foi objeto de julgamento, no qual a 3ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, através do Acórdão nº 230201722 de 17/04/12, anexo às (fls. 319/325) do presente processo, deu provimento parcial ao recurso interposto pela empresa.

É o relatório.

Processo nº 11516.000913/2010-12 Acórdão n.º **2301-003.904** **S2-C3T1** Fl. 329

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

A 2ª Turma da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF ao julgar o PAF 11516000910/2010-89, entendeu que a Recorrente deveria ter recolhido as contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o pagamento aos segurados contribuintes individuais, que segundo a fiscalização, foram remunerados por meio do pagamento de bolsas ou pagamento direto no período de fevereiro de 2006 a junho de 2009.

"Não assiste razão à recorrente ao afirmar que seria apenas repassadora dos valores, cujos encargos teriam suportados pelas tomadoras. A remuneração paga aos segurados decorreu do vínculo que esses possuíam com a recorrente, e não com a tomadora. Quem contratou e selecionou as pessoas foi a própria recorrente, desse modo a relação jurídica, segurado empresa, ocorreu com a autuada. Além do mais, os pagamentos foram apurados na contabilidade da autuada em conta de despesa.

(...)

Os pagamentos efetuados possuem natureza remuneratória. Tais ganhos ingressaram na expectativa dos segurados em decorrência do contrato e da prestação de serviços à recorrente, sendo portanto uma verba paga pelo trabalho. Estando portanto, no campo de incidência do conceito de remuneração e não havendo dispensa legal para incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas, conforme já analisado, deve persistir o lançamento."

E, conforme diligência realizada, o citado acórdão transitou em julgado e está aguardando sua execução perante a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis.

Nesse sentido, além de ser contribuinte das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de pagamentos, incluindo-se os contribuintes individuais, a Recorrente é obrigada, perante a legislação (art. 32, I, da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/9) de preparar folha de pagamento das remunerações pagas aos segurados a seu serviço.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER o recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Adriano Gonzales Silvério-Relator

DF CARF MF Fl. 331

